

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO DA CONCUBINA, PELOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS AO EX-COMPANHEIRO

047/03 - PESQUISA ADV

Apesar da legislação nova, que nada dispõe sobre o assunto, prossegue firme a orientação do STJ em conceder à concubina indenização pelos serviços prestados ao companheiro durante o período de vida em comum (REsp. 141.166-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler).

A Juíza de Direito, Dr^a Nanci Mahfuz julgou improcedente o pedido, destacando-se na sentença os seguintes trechos:

"Quanto à indenização por serviços prestados; assiste razão aos réus. A autora não provou que prestasse serviços ao primeiro réu, que já estava passando a maior parte do tempo fora do lar, e quanto as demais, se administrava a casa e fazia as tarefas domésticas, tal como uma esposa, por outro lado, recebia do companheiro moradia, alimentação, tratamento médico e dentário e outras despesas.

Suas próprias testemunhas confirmam que ela parou de trabalhar fora e era sustentada pelo concubino e a testemunha da 3^a ré diz que esta; mocinha, reclamava por ter que executar afazeres domésticos, o que demonstra que a autora não assumia tarefas sozinha.

Entendo que tal indenização só pode ser reconhecida em casos especiais, quando resta demonstrado que a mulher, por ter assumido tarefas que liberaram o companheiro de forma a lhe permitir um progresso financeiro, colaborou para o aumento patrimonial dele. Do contrário, os serviços domésticos ficam compensados pela manutenção da companheira e satisfação de suas necessidades."

A 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Relator o Des. Murillo Fábregas, manteve a sentença.

O recurso foi provido pela 3a Turma, nos termos seguintes:

"Discute-se a possibilidade de serem indenizados os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período de vida em comum, ainda que tais serviços não tenham contribuído para a formação de um patrimônio em comum.

A jurisprudência do STJ é uníssona em acolher tal indenização, estando, portanto, caracterizada a divergência.

Negando o acórdão recorrido que a mulher tenha contribuído para a formação do patrimônio, rever tal assertiva importaria em reexame dos fatos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Defere-se, no entanto, conforme orientação pacífica das Turmas da 2^a Seção, indenização por serviços domésticos (REsp. 132.826, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 127, p. 264).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedente a ação condenando os recorridos ao pagamento de R\$ 25.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data."

Vale a transcrição dos seguintes trechos dos debates por ocasião do julgamento:

"Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, o que está me chamando a atenção é que o Juiz de Primeiro Grau e o Desembargador, especialista em Direito de Família, estão afirmando que não houve serviços domésticos.

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler:

O Tribunal disse: "Porque conviveu com (...) do companheiro."

Penso que não é esse o aspecto. Se ela prestou serviços domésticos, a presunção é a de que, realmente, o marido aproveitou-se disso. Na continuação diz: "Não se pode concluir, no

entanto, (...) a sua atividade."

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Vossa Excelência está dando um salário mínimo? O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler: Estou dando salário mínimo.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Não podemos dar salário mínimo.

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler: Estou tentando recuperar esse precedente do Supremo. A menos que tenha sido específico para alimentos. Isso será uma revolução no Brasil. Todos fixam pensão alimentícia em salário mínimo. Se isso se descaracterizar será um drama no país inteiro. Pedi a minha assessoria que ligasse ao Supremo Tribunal Federal para saber se o acórdão, que é do Ministro Sepúlveda Pertence, já foi publicado.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, já que vai fixar-se a indenização por serviços domésticos, - tenho muita resistência ao uso da expressão-, por que não fixamos o valor certo pelos treze anos?

O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Senhor Presidente, há dissídio?

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler: Há dissídio. Só pela letra (c).

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Realmente, a sentença disse que não há prova. A jurisprudência nossa, teoricamente, admite, pelo fato de ela trabalhar em casa, o cabimento da indenização. É isso que o senhor ministro Ari Pargendler disse. Não precisava provar que ela liberou o marido da tarefa doméstica. Basta o fato.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Acompanho o voto do ministro Ari Pargendler, que está coberto pela jurisprudência da Corte, no sentido de que o fato da convivência *more uxorio*, gera, antes da legislação mais moderna, decorrente da Constituição dos anos 80, a possibilidade do pagamento da indenização pedida.

Todavia, registro a minha inconformidade com uma terminologia, - essa indenização significa um verdadeiro pensionamento - porque é inadmissível entender que um tempo de amor seja um interregno de prestação de serviço."

Vale informar que a jurisprudência das Turmas que integram a 2ª Seção do STJ é firme no sentido de que somente com a prova do esforço comum na formação do patrimônio disputado, mesmo que em contribuição indireta, tem lugar a partilha dos bens (REsp: 147.098-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

(in COAD/ADV, Boletim *Informativo* semanal 14/2003, p. 179)